

Registro: 2014.0000233021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008729-82.2009.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante APARECIDO BAZZETTO STUANI, são apelados SONIA CONCEIÇÃO PIMENTEL DE BARROS e HELIO RODRIGUES DE BARROS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 1.366

APELAÇÃO Nº 0008729-82.2009.8.26.0201

APELANTE: APARECIDO BAZZETTO STUANI

APELADOS: SÔNIA CONCEIÇÃO PIMENTEL DE BARROS E OUTRO

COMARCA: GARÇA

MM^a. JUÍZA "A QUO": MARINA FREIRE

APELAÇÃO CÍVEL - Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos. Responsabilidade do Réu bem caracterizada pelas provas dos Autos. Danos Morais inteiramente cabíveis na espécie, arbitrados corretamente em montante que atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade diante das graves consequências do acidente de trânsito acontecido. Denunciação da Lide da Seguradora nos Autos. Impossibilidade de deferimento. Apólice de seguro em nome de terceiro segurado, que não é parte no Processo. Inexistência de relação contratual específica entre o Réu denunciante causador do acidente e a Seguradora denunciada. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação da Decisão, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante as verbas arbitradas e ônus inerentes à sucumbência.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 228/238, aclarada às fls. 248/250, que nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos julgou Parcialmente Procedente o pedido inicial, condenando o Réu a pagar R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a título de Danos Morais, sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada Autor, valor a ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da data da citação. Sucumbente, o Réu foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, devidamente atualizado a época do pagamento.

Inconformado, recorre o Réu da Sentença de Primeiro Grau proferida (fls. 251/286) pleiteando, em suma, a total improcedência dos pedidos inicialmente formulados pelos Autores por entender não haver agido com culpa ou dolo no trágico acidente de trânsito acontecido. Subsidiariamente, pede seja acolhida



a Denunciação à Lide da Seguradora nos Autos.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 289), apresentadas a seguir as respectivas contrarrazões (fls. 291/299 e 301/305) pelos Apelados e Seguradora denunciada a lide nos Autos.

É o breve Relatório.

"SÔNIA CONCEIÇÃO PIMENTEL DE BARROS E OUTRO", ora Apelados, ajuizaram "Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos" em face de "APARECIDO BAZZETTO STUANI", ora Apelante, visando receber indenização por Danos Morais e Estéticos decorrentes de acidente de trânsito.

Sustentam os Autores que, aos 16 de maio de 2009, por volta das 18 horas e 20 minutos, na Rodovia Assis Chateaubriand (SP 425), sentido Martinópolis-Presidente Prudente, na altura do quilómetro 539, o veículo que conduziam foi atingido por outro veículo desgovernado, que vinha no sentido contrário. Que o referido veículo desgovernado, antes de atingi-los, teria colidido com uma motocicleta que transitava na mesma direção, arrastando-a por vários metros.

O Réu, por sua vez, além de contestar os pedidos dos Autores, Denunciou à Lide a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

Ao final, a Ação foi julgada Parcialmente Procedente, condenando o Réu a pagar R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a título de Danos Morais, sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada Autor, corrigidos monetariamente a partir da data do acidente e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, não acolhida, porém, a pleiteada indenização por Danos Estéticos. Sucumbente, o Requerido foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. A Denunciação à Lide, por seu turno, foi julgada Improcedente, com a consequente condenação do Réu nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, estes fixados igualmente em 10% (dez por cento) do valor total da



condenação.

Em que pese o entendimento contrário, o Recurso não merece provimento em quaisquer de seus termos, devendo a bem lançada Decisão de Primeiro Grau proferida ser confirmada na íntegra pelos acertados fundamentos de fato e de Direito que embasaram o final convencimento da Eminente Magistrada prolatora da Decisão.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa mediante o julgamento antecipado da controvérsia, cabendo esclarecer que, consoante o disposto expressamente no artigo 131 "caput" do Código de Processo Civil, é dado ao Magistrado a prerrogativa legal de <u>apreciar e valorar</u> livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos Autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Cabe ao Magistrado, <u>de forma discricionária</u>, ponderar os documentos acostados aos Autos, bem como os atos processuais realizados, com o intuito de analisar as provas produzidas e, utilizando-se de sua <u>convicção íntima</u>, determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a lide de forma antecipada.

Ora, no caso em exame os documentos inicialmente encartados ao Processo, boletim de ocorrência policial, laudo médico das vítimas feridas gravemente com a ocorrência do trágico evento, e ainda fotos ilustrativas de todas as partes envolvidas, inclusive aqueles que na oportunidade perderam a vida, vindo a óbito, por si só se mostram suficientes a elucidação da controvérsia, sendo pois totalmente dispensável e desnecessário, a produção de outras provas, havendo pois a Magistrada acertadamente dado adequada e justa solução ao conflito de interesses posto à sua final apreciação mediante o julgamento da Lide no estágio processual em que se encontrava.

Assim, feitas as considerações supra, passa-se ao exame do mérito propriamente dito do Recurso ora interposto.



O conjunto probatório figurante nos Autos aponta, de forma cristalina e incontestável, para a existência de conduta imprudente e imperita do Réu, motorista do veículo causador do trágico acidente.

Como bem observou a Eminente Magistrada Sentenciante, o Laudo Pericial elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico Científica do Instituto de Criminalística, constatou que o Réu deu causa ao acidente (colisões), pois não guardou distância de segurança da motocicleta que seguia à sua frente, o que resultou na colisão com a mesma e, em seguida, com o veículo dos Autores, o qual transitava no sentido contrário.

Com efeito, no mínimo, age com imprudência o condutor do automóvel que segue atrás ao não guardar distância mínima que permita a frenagem. Neste sentido, Jurisprudência recente desta Câmara;

"Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Demanda de piloto de bicicleta em face de motorista de veículo automotor - Sentença de parcial procedência - Parcial reforma - Necessidade - Colisão traseira Suficiente prova quanto à culpabilidade do motorista requerido pelo evento danoso - Presunção de culpa daquele que provoca colisão traseira não elidida - Indenizações devidas, à exceção da relativa aos lucros cessantes - Ausência de demonstração - Insuficiência da prova testemunhal - Mera alegação no sentido de que tinham conhecimento de que o autor trabalhava na propriedade vizinha Indenização a tal título afastada. Apelo do réu parcialmente provido" (Apelação Cível nº. 0003267-71.2010.8.26.0311, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcos Ramos, d.j. 03/04/2013) (grifos nossos).

Além disto, diante dos gravíssimos danos de ordem patrimonial e moral ocasionados com o infortúnio, por certo como dito inicialmente o veículo conduzido pelo Apelante estava em velocidade totalmente incompatível para o local, o qual desgovernado inicialmente cuidou de colidir com a moto na qual duas



pessoas perderam suas vidas, para então atingir de forma brutal e imprudente o veículo no qual estavam os Apelados, pessoas de idade e que foram gravemente feridas, por pouco também não perdendo suas vidas ante a fatídica colisão frontal acontecida!

Ademais, não apresentou o Réu versão verossímil acerca dos fatos, nem tampouco Laudo divergente ao Laudo Oficial figurante nos Autos, presumindose, assim, sua aquiescência tácita com o mesmo.

No tocante à verba pleiteada a título de Danos Morais, impõe-se a manutenção integral da r. decisão da MM. Juiza "a quo", valores fixados de acordo com os critérios de bom sendo e moderação que sempre devem nortear as decisões judiciais.

Ora, é bem verdade que o valor da Reparação do Dano Moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Entretanto, também é certo que, considerando as idades avançadas das vítimas (76 e 73 anos, respectivamente), bem como as graves consequências do acidente, vale dizer, que quase matou os Autores, além da morte dos ocupantes da motocicleta envolvida no acidente, e a excelente condição sócio econômica do Réu, justifica-se a fixação dos valores tais como arbitrados pela Magistrada Sentenciante, dispensando inclusive maiores considerações que as já tecidas.

Assim, imperioso o dever do Réu em Indenizar os Autores pelos Danos Morais sofridos nas importâncias especificadas na respeitável Decisão de Primeiro Grau proferida, sendo tal medida de inteiro acerto e perfeita Justiça.

Quanto à Denunciação da Lide ofertada para inclusão no polo passivo da Demanda da Seguradora informada, melhor sorte não assiste ao Réu, pois, ao que consta, não existe liame jurídico entre ele e a Seguradora Denunciada.

Com efeito, a Seguradora não poderia integrar o polo passivo da Ação, pois seu Contrato foi celebrado com o proprietário do carro e não com o Réu, ora Apelante. Sem o Contrato, não há dever da Seguradora de ressarcir os danos suportados pelo Réu em razão do acolhimento parcial das pretensões indenizatórias



inicialmente formuladas.

Neste sentido:

VEÍCULO "CONTRATO DE **SEGURO** DE CONDENATÓRIA - Colisão - Acidente de veículo com morte -Ação indenizatória anterior condenando os coautores (proprietário e condutor do caminhão) - Responsabilidade civil apurada - Apólice em nome de terceiro segurado -Ilegitimidade "ad causam", com relação ao condutor e proprietário do caminhão, posto que não celebraram contrato de seguro em questão - Contrato firmado para garantir interesse de coautor não atingido pela condenação judicial -Isenta de obrigação a Seguradora demandada de ressarcir montante que não foi despendido pelo segurado - Sentença mantida Recurso desprovido" (Ap. n. 0186463-66.2008.8.26.0100, rel. Des. Claudio Hamilton, j. 15.10.2013).

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença exarada pela MMª. JUÍZA "A QUO" - DRA. MARINA FREIRE, e se faz nos termos do artigo 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).



De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto pelo Apelante, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau como proferida, inclusive no tocante as verbas honorárias arbitradas e ônus inerentes à sucumbência

PENNA MACHADO Relatora